

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

PROCESSO: 13.568/2023 - SESDS/PMA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL.

ASSUNTO: *Aquisição de Conjunto Tático Operacional – Kit Tático Operacional, CONVÊNIO 907367/2020, conforme termo descritivo do objeto constante nos autos, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social (SESDS/PMA), no município de Ananindeua, Estado do Pará.*

PARECER Nº 16-ASSESSORIA JURÍDICA/SESDS/PMA

Senhor Secretário,

Instados a nos manifestarmos a respeito da realização de procedimento para Aquisição de Conjunto Tático Operacional – Kit Tático Operacional, CONVÊNIO 907367/2020 para atender as necessidades desta SESDS, e Guarda Civil Municipal de Ananindeua - GCMA, conforme termo descritivo do objeto constante nos autos, no município de Ananindeua, Estado do Pará, estabelecemos as considerações a seguir expostas:

Em resumo, por meio do Processo de n: 13.568/2023, a Diretoria Administrativa e Financeira desta Secretaria solicitou autorização para a contratação em epígrafe, considerando que se trata de medida essencial e indispensável para a Aquisição de Conjunto Tático Operacional – Kit Tático Operacional, CONVÊNIO 907367/2020 para fortalecer a Guarda Municipal do Município de Ananindeua-PA. Posteriormente vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação. É o breve relatório

I. DO MÉRITO NO DIREITO

Preliminarmente, pela análise dos autos constata-se que a presente contratação visa a garantia da execução dos serviços de segurança pública promovidos por esta Secretaria, no atendimento aos interesses da Coletividade, no alcance de seu propósito maior que consiste na satisfação dos anseios coletivos por uma segurança pública eficiente e de qualidade.

Destarte, considerando que a empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA CNPJ: 30.092.431/0001-96, recebida mediante pesquisa mercadológica realizada, na qual constatou-se único fornecedor para os itens que compõem o objeto, conforme Declarações de Exclusividade e Declaração de Não Similaridade, emitidas pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa, ensejando a aquisição nos termos do inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (Inexigibilidade de Licitação por Exclusividade).

Por conseguinte, de acordo com informações oriundas da Diretoria Administrativa e Financeira desta SESDS/PMA, urge a contratação para aquisição de Conjunto Tático Operacional – Kit Tático Operacional, CONVÊNIO 907367/2020, conforme termo descritivo do objeto constante nos autos, considerando que se trata de medida essencial, indispensável e institucional, que ora se encontra em tramitação por esta Administração Municipal. Desta forma, após realização da cotação de preços com a empresa

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

especializada: CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, apresentando o valor global de R\$ 34.817,78 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e setenta oito centavos).

Efetivamente, a realização de procedimento licitatório é a regra na Administração Pública, todavia, a presente situação refere-se ao atendimento de certas necessidades indispensáveis para a regular prestação de serviços pelo Poder Público de forma imediata. Esperar a realização de procedimento licitatório significa correr risco de que a procrastinação cause prejuízos ou comprometa a prestação dos serviços à Coletividade.

Segundo o entendimento de Marçal Justen Filho, *“o tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.”* (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª edição, 2002, SP, Editora Dialética).

Nesse contexto, deve ser levado em consideração que a atuação administrativa deve ser embasada nos princípios norteadores da Administração Pública que correspondem aos alicerces da ciência e deles decorre todo o sistema normativo, principalmente o princípio da eficiência. Conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho tem-se que: *“O legislador considerou que até determinados limites de valor poderia o administrador não licitar, distinguindo duas faixas, uma para obras e serviços de engenharia, mais elevada em razão do tipo de trabalho, e outra para serviços comuns e compras.”* (Manual de Direito Administrativo, 17ª edição, revista, atualizada e ampliada. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007, p. 221).

Ainda em consonância dos ditames legais, a empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, constatou-se ser o único fornecedor, conforme Declaração de Exclusividade emitida pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa, ensejando a aquisição nos termos do inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (Inexigibilidade de Licitação por Exclusividade).

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Assim, resta claramente configurada o cabimento de inexigibilidade da Licitação, procedimento que vem socorrer os agentes administrativos do executivo, para que não

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

sejam responsabilizados e considerados omissos no atendimento de situação que poderia causar danos irreparáveis aos seus administrados, e ainda onerar, com sua inércia, o erário municipal, para corrigir erro que poderia ter sido evitado.

II. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em tese, presentes os pressupostos legais exigidos, é possível dispensar o procedimento licitatório e efetuar a aquisição direta, em tudo observadas as exigências legais, considerando a regularidade dos atos constantes no procedimento seletivo simplificado e a observância de todos os princípios gerais da licitação, aplicáveis à espécie, sobretudo a vantajosidade, isonomia e caráter concorrencial do procedimento para a Administração Pública, em consonância com o Art. 25. I – pois a Empresa é a única fornecedora para os itens que compõem o objeto, conforme Declarações de Exclusividade e Declaração de Não Similaridade, emitidas pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa, ensejando a aquisição nos termos do inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (Inexigibilidade de Licitação por Exclusividade).

Dessa forma, estando plenamente justificada a situação de necessidade de contratação para aquisição de Conjunto Tático Operacional – Kit Tático Operacional, CONVÊNIO 907367/2020, conforme termo descritivo do objeto constante nos autos, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social (SESDS/PMA), no município de Ananindeua, Estado do Pará, objetivando a satisfação do interesse público, que é e deve ser sempre o objetivo da Administração Pública, torna-se **inexigível** a realização de procedimento licitatório, conforme prevê o dispositivo legal supedâneo.

É o nosso entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua (PA), 31 de outubro de 2023

Uirá Silva
ASSESSOR JURÍDICO - SESDS/PMA
OAB/PA Nº 21.923